



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.170 - MG (2018/0215877-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RENATO DE OLIVEIRA NICOLINO
ADVOGADOS : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067
RICARDO KUPPER PAGÉS - SP266986
VALESKA LOURENCAO PINTO E OUTRO(S) - SP300718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. MARCO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESLIGAMENTO DA EMPRESA. PERDA DE PODERES PARA DESFAZER A OBRA. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.170 - MG (2018/0215877-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Renato de Oliveira Nicolino** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei provimento ao seu recurso em *habeas corpus*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 333):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES.

Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

O agravante alega, em síntese, que o recurso ordinário não se prestou a debater o mérito da ação penal em curso, tampouco revolver material fático-probatório. Tratou tão somente de uma análise direta e objetiva de questão de ordem pública, que enseja imediata e adequada aplicação das leis vigentes no ordenamento jurídico.

Sustenta não ter sido observado o momento temporal em que colocado o termo da prática delitiva. Salienta ter comprovado que eventual conduta ilícita que pudesse ser imputada contra si cessou em 20/1/2012, com o encerramento do seu vínculo empregatício, estando o crime prescrito em relação a ele.

Ressalta que, no caso concreto, foi denunciado nas sanções do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, cuja pena máxima cominada são 6 meses, o que implica o lapso prescricional de 3 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Afirma que a prescrição deve ser decretada tão logo seja verificada e, no presente caso, deveria ter sido decretada de imediato.

Pede o sobrestamento da Ação Penal n. 2544010-46.2011.8.13.0024 até o julgamento do presente agravo e, no mérito, pede o provimento para que seja trancada em definitivo a presente ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.170 - MG (2018/0215877-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, acolhendo sugestão dos eminentes Ministros, entendo que deve ser provido.

O ora agravante pretende o trancamento da ação penal em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato do delito tipificado no art. 60 da Lei n. 9.605/1998.

Conforme expus na decisão monocrática, o Tribunal afastou a ocorrência da prescrição aos seguintes fundamentos (fls. 227/230):

Por sua vez, no que tange o pedido de reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade do paciente, tenho que o art. 111, III, do CP, regula a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos:

Art. 111 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

[...]

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

Ademais, tenho que o delito imputado ao paciente é descrito no art. 60 da Lei 9.605/98, o qual dispõe crime contra o meio ambiente, *in verbis*:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Nesse sentido, temos que o delito acima descrito constitui tipo penal alternativo de modo que o crime é consumado com a realização de qualquer uma das condutas descritas nele.

Ademais, tal delito é considerado crime permanente, de modo que não havendo adequação às normas legais e não se obtendo a licença do órgão ambiental competente, a situação criminosa permanece até o cumprimento destes requisitos.

Nesse sentido, é o julgado pelo STJ:

[...]

Outrossim, a extinção do vínculo empregatício do paciente com a empresa TIM Celular S.A. em 2012 não cessa a prática do delito, pois este prolonga-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, não tendo sido comprovada até a presente data a cessão da permanência do mesmo.

Logo, não há que se reconhecer a prescrição do delito ou extinção da punibilidade do paciente, pois, conforme denúncia e laudo pericial existem ERB's ativas que não possuem licenciamento ambiental e não estão adequadas às normas municipais.

De fato, como assinalado no acórdão recorrido, o delito do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é considerado permanente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contando-se o prazo prescricional na forma do art. 111 do Código Penal, ou seja, do dia em que encerrou a permanência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Extinta a punibilidade dos pacientes na origem, em face do cumprimento de transação penal, a impetração apresenta-se prejudicada, por falta de objeto, pois visa justamente o reconhecimento da prescrição.

2 - Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o delito em comento é crime permanente, cuja cessação somente ocorre com a concessão da licença ambiental, o que afasta, na espécie, a incidência da prescrição.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 256.199/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 48, 50 E 60 DA LEI N.º 9.605/1998 E ART. 20 DA LEI N.º 4.947/1966. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 46, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DO ART. 60 DA LEI N.º 9.605/98 E DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES PERMANENTES. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

2. A peça acusatória descreveu, a princípio, os elementos caracterizadores dos delitos contra o meio ambiente e de invasão de terras da união, possibilitando ao Réu a plenitude do direito de defesa. Assim, inviável a prematura interrupção da persecução penal.

3. "O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, § 1º] (HC 86.755/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/12/2005). E o indiciamento do investigado é ato da Autoridade Policial, que não vincula a futura atuação do Órgão Ministerial.

4. Não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, fazer-se substituir as instâncias ordinárias para o fim de perquirir acerca da alegada não configuração dos crimes dos arts. 60 da Lei n.º 9.605/98 e 20 da Lei n.º 4.974/66, mormente quando não evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta.

5. Os crimes de invasão de terras da união e os dos arts. 48 (na modalidade "fazer funcionar") e 60 da Lei n. 9.605/98 são delitos permanentes, cujo prazo prescricional somente começam a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal.

6. Mostra-se inviável, em sede de *habeas corpus*, o reconhecimento da prescrição penal, quando necessário o exame da matéria fática dos autos para a caracterização da data do termo a quo do prazo extintivo.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 191.963/RN, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/9/2012 – grifo nosso)

No entanto, no caso concreto, com o desligamento do ora recorrente da empresa, este perdeu poderes para desfazer a obra, sendo razoável contar a cessação da permanência dessa data e, conseqüentemente, o início do lapso prescricional, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para determinar o retorno dos autos à origem para rejulgamento do HC n. 1.0000.18.060492-8/000, devendo considerar como data da cessação da permanência para o ora recorrente o seu desligamento da empresa responsável pela construção das ERBs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0215877-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 102.170 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01887322620188130024 06049287820188130000 10000180604928 10000180604928000
10000180604928001 1887322620188130024 25440104620118130024
6049287820188130000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DE OLIVEIRA NICOLINO
ADVOGADOS : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067
RICARDO KUPPER PAGÉS - SP266986
VALESKA LOURENCAO PINTO E OUTRO(S) - SP300718
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : TIM CELULAR S.A
CORRÉU : JORGE LUIZ DAMACENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE OLIVEIRA NICOLINO
ADVOGADOS : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067
RICARDO KUPPER PAGÉS - SP266986
VALESKA LOURENCAO PINTO E OUTRO(S) - SP300718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.